



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

## **RECOMENDAÇÃO N. 05/2024**

*Dispõe sobre o inserto nos arts 6º, § 11, e 7º-A, §6º, da Lei n. 11.101/2005 e no art.124 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça de Trabalho, os quais versam acerca da execução de ofício de contribuições previdenciárias em face de devedores(as) falidos(as) e demais procedimentos operacionais.*

O Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o seu agir pautado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (Art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento praticado pelas Unidades Judiciárias, de modo a cumprir o quanto recomendado pela PGFN e pela PGF, por meio de Ofício Circular Conjunto n. 01/2024, o qual trata sobre a execução de ofício de contribuições previdenciárias em face de devedores(as) em regime falimentar;

CONSIDERANDO a dificuldade de controle dos referidos créditos por não serem passíveis de inscrição em dívida ativa, bem como a resistência de muitos(as) administradores(as) judiciais em promover a devida representação da massa falida no âmbito das execuções de ofício promovidas pela Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o despacho proferido autos do PJeCor n. 0000059-85.2024.2.00.0514.

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar que, nas execuções de ofício de contribuições previdenciárias promovidas pela Justiça do Trabalho, nas quais haja notícia de decretação de falência do(a) executado(a), seja expedido ofício ao juízo falimentar, devendo este ser instruído de:

I - valor detalhado e classificação, de acordo com os parâmetros da legislação falimentar aplicável, de cada rubrica integrante do crédito;

II - solicitação de inclusão no Quadro Geral de Credores (QGC);

III- comunicação de suspensão da execução de ofício até o encerramento do processo falimentar, exceto se

houver corresponsável não falido;

IV- solicitação de instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP) específico para os créditos previdenciários objeto de execução de ofício, dentre outras medidas.

Parágrafo Único. O procedimento não se aplica aos casos de incidência e cobrança de imposto de renda, custas judiciais e/ou recuperação judicial, os quais possuem sistemática própria conforme a legislação vigente.

Art. 2º. A presente recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Desembargador OSMAR J. BARNEZE

Presidente e Corregedor do TRT da 14ª Região



Assinado eletronicamente por: **OSMAR JOAO BARNEZE**

**21/05/2024 17:12:06**

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4371872**



24052117120671600000004103876